



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PAFECER N. 41, DE 2024

PROJEITO DE LEI ORDINÁRIA N. 25, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o "Concurso Vitrine Rosa".

PROPONENTE(S): Vereador Contador Mazutti / PODEMOS

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB

PAFECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

26/03/24 às 13:45

Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir no Calendário Oficial do Município de Cascavel o evento "Concurso Vitrine Rosa", a ser realizado, anualmente, no mês de outubro.

A seguir a Justificativa:

"Tendo em vista a presença constante do dilema da doença do Câncer de Mama, entre tantas iniciativas de várias entidades, surgiu o "Concurso Vitrine Rosa", com o objetivo de alertar a população a prevenir o Câncer de Mama, unindo criatividade com promoção e divulgação de hábitos saudáveis relacionados a prevenção a este tipo de Câncer. Uma ação e realização da Câmara da Mulher Empreendedora e Gestora de Negócios de Cascavel, em parceria com o Cascavel Rosa com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - Semdec. O "Concurso Vitrine Rosa" visa movimentar o comércio lojista cascavelense a abraçar a causa, fazendo com que criatividade e saúde andem de mãos dadas para promover, conscientizar e divulgar a prevenção do câncer de mama. O concurso funciona por meio de inscrições das lojas interessadas, normalmente gratuitas, com preenchimento de formulário. Para a empresa participar basta enviar os formulários preenchidos pelo canal de comunicação indicado, WhatsApp ou outro com a mesma finalidade. Ressalta-se que, no ato da inscrição, normalmente se entrega um adesivo de identificação da participação (cada ano pode ser diferente), que deverá ser colado em local de visibilidade externa, para facilitar a avaliação dos participantes. Além disso, serão distribuídos entre os participantes folhetos de informações e orientação na prevenção de câncer de mama. Sempre se constitui uma comissão julgadora, composta por profissionais, podendo ser



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

de arquitetura e decoração e associadas da Câmara da Mulher, para analisar e avaliar as decorações, emitindo notas avaliativas a cada critério. [...] Há uma data estipulada para o término da avaliação por parte da comissão avaliadora e data e local para o anúncio do resultado e entrega da premiação. Por fim, alguns dados, no ato da inscrição do concurso, são de suma importância: Nome da Loja; Razão Social em caso de CNPJ; Endereço; Nome do responsável; e se está de acordo com as regras e uso de imagem. E finaliza-se com assinatura.”

É o necessário relato.

II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Consiste em uma autonomia de cada órgão federativo instituir seus eventos e datas comemorativas, e o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e da legalidade de iniciativa do vereador proponente em relação à matéria tratada, o assunto do presente Projeto de Lei, **SAÚDE DA MULHER**, é um direito fundamental e social previsto na Carta Magna:

Art. 6º. Constituição Federal. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 92, disciplina ser direito da população de Cascavel, **E POR CONSEQUENTE, DAS MULHERES CASCASVELENSES**, uma saúde plena, restando o dever



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ao Poder Público em prestar assistência para tanto, seja por meio de ações diretas seja por meio de campanhas como a apresentada neste projeto de lei:

Art. 92. A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não mais, cabe ser salientado que o intuito de se estipular um período específico do ano voltado para uma determinada causa é propiciar a atenção para o assunto em comento, instituindo-se projetos e ações a serem efetuados pelo Poder Público, diante de relevante interesse público sobre o tema, não existindo empecilhos para a existência de mais de um projeto ou ação na mesma data e/ou mês.

Esta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 25/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 25/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de Março de 2024.


Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS


Soldado Jeferson
Vereador / MDB